

A CORTE CONTRA AS FAKE NEWS (2018-2022): O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PERSECUÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N° 16

João Victor Carloni de Carvalho*

José Duarte Neto**

Luiz Antonio Martins Cambuhy Júnior***

RESUMO

O excesso informativo facilita a desinformação, aumenta a descrença institucional e, por consequência, fragiliza a democracia. Infodemia é a expressão que o designa. Impacta a eficiência das instituições democráticas na solução pacífica dos conflitos. A paz obtida por instituições eficazes consiste em um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (n. 16) a que os Estados se obrigaram. Há um dilema a ser solucionado pelas Democracias atuais em enfrentar o excesso e a má qualidade das informações. Durante os anos de 2018 a 2022, o Supremo Tribunal Federal empenhou-se em combatê-las: dois inquéritos policiais foram instaurados e uma campanha informativa. Esta pesquisa gravitou em torno de três problemas: quais foram as estratégias empregadas pelo STF? Foram eficientes para a defesa das instituições do Estado Democrático de Direito ou eram destinadas a preservação corporativa dos membros da Corte de Justiça? Houve o perigo de retrocesso democrático? A investigação, de natureza teórica, levantou o Estado da Arte em torno dos problemas apontados. Encontrou-se a solução principalmente por uma abordagem dedutiva, excepcionalmente indutiva, consistente na análise documental das decisões nos Inquéritos instaurados e na campanha de informação. Ao final, concluiu-se que as estratégias da Corte ocorrem eficientemente para a preservação democrática, têm uma baixa eficácia enquanto estratégia pedagógica e há o perigo manifesto de produção de precedentes autoritários, a despeito da necessidade e da excepcionalidade do momento que se vivenciou.

Palavras-chave: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n. 16; Instituições Eficazes; Fake News; Supremo Tribunal Federal; Defesa da Democracia.

Data de submissão: 17/10/2023

Data de aprovação: 20/03/2025

* Doutor, Mestre (2019) e Bacharel (2017) em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - UNESP - Câmpus de Franca. Professor Substituto na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Bolsista CAPES Doutorado (biênio 2021/2023).

** Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2009). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Professor Doutor de Direito Constitucional e Direitos Humanos e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNESP - Câmpus de Franca.

*** Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - UNESP - Câmpus de Franca. Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - UNESP - Câmpus de Franca.

THE COURT AGAINST FAKE NEWS (2018-2022): THE SUPREME COURT IN THE PURSUIT OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL NO. 16

João Victor Carloni de Carvalho
José Duarte Neto
Luiz Antonio Martins Cambuhy Júnior

ABSTRACT

Excessive information facilitates disinformation, increases institutional disbelief and, consequently, weakens democracy. "Infodemic" is the expression that designates it. It impacts the efficiency of democratic institutions in the peaceful resolution of conflicts. Peace achieved by effective institutions is one of the Sustainable Development Goals (n. 16) to which States have committed themselves. There is a dilemma to be solved by current democracies in facing the excess and poor quality of information. During the years 2018 to 2022, the Supreme Court committed itself to fighting them: two police inquiries and an information campaign were initiated. This research gravitated around three problems: what were the strategies employed by the STF? Were they efficient for the defense of the institutions of the Democratic State of Law or were they destined to the corporative preservation of the Supreme Court members? Was there a danger of democratic backsliding? The investigation, of a theoretical nature, raised the State of the Art around the problems pointed out. The solution was found mainly through a deductive approach, exceptionally inductive, consisting of the documental analysis of the decisions in the Inquiries instituted and in the information campaign. In the end, it was concluded that the Court's strategies occur efficiently for democratic preservation, have a low effectiveness as a pedagogical strategy and there is a manifest danger of producing authoritarian precedents, despite the need and the exceptionality of the moment that was experienced.

Keywords: Sustainable Development Goal n. 16; Effective Institutions; Fake News; Supreme Court; Defense of Democracy.

Date of submission: 17/10/2023

Date of approval: 20/03/2025

INTRODUÇÃO

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas consistem em dezessete diretrizes firmadas em 2015 a serem cumpridas nos termos da Agenda 2030. O ODS de n. 16 pretende a promoção da paz, da justiça e o desenvolvimento de instituições eficazes. Almejam-se, logo, o fortalecimento do Estado de Direito, o acesso à justiça e a ampliação da transparência, da accountability e da efetividade das instituições nacionais e globais (Nações Unidas Brasil, 2025). Condições indispensáveis para os regimes democráticos.

Todavia, os processos de ruptura ou erosão democrática que se desenvolvem em inúmeros países dificultam a execução do objetivo de n. 16 e a Agenda 2030 (SDG Data Initiative, 2022, p. 10), razão pela qual o problema é de interesse de pesquisadores das mais diversas áreas. Há um diagnóstico persistente, que ronda autores de diferentes matizes, de um afastamento entre governantes (classe política) e governados (conjunto de cidadãos), o que torna em crise o modelo de democracia liberal, fortalecido após a Segunda Guerra Mundial e difundido enquanto padrão, ao menos ocidental, após a queda do Muro de Berlim¹.

¹ O recorte realizado foca-se a partir do modelo das Democracias Liberais consolidadas no pós-Guerra. Não é de desconhecimento dos autores que a Democracia é uma categoria constitucional histórica, controversa e frágil (Held, 2006, p. 1-6). Também, sabe-se que a controvérsia é profunda e se cinge inclusive sobre a sua concepção. Só neste aspecto, conceitual, há uma abordagem empírica em oposição a uma normativa, uma substancial em oposição a uma procedural (Morlino, 2012, p. 28-32). Se isso é verdade de um lado, de outro, o aqui investigado não é a Democracia, mas a liberdade de expressão, o seu falseamento (Fake News), o emprego das tecnologias para potencializá-lo. Tudo isso dentro de um quadrante da história constitucional brasileira e que exigiu respostas de sua Suprema Corte. A partir desses pressupostos, o recorte tem por base um conceito democrático empírico, procedural e minimalista, a partir de dois elementos (aspectos): a liberdade de expressão e as instituições de controle (Dahl, 1998, p. 85-90). Seu quadrante histórico-temporal o modelo nascido a partir da queda do muro em 1989. Seu aspecto circunstancial: o advento de líderes de populistas nas duas primeiras décadas do século vinte e que contribuem para a erosão do modelo. Nesse tópico, o modelo foi investigado e denunciado por vários. Há quem defenda que o advento de populistas, de esquerda e direita, não configuram uma crise, mas um descontentamento da maioria da população com o espectro político (Eatwell; Goodwin, 2018, p. IX-XI, 279-280). Ou mesmo uma questão de qualidade democrática (Diamond; Morlino, 2005). Ou ainda, como uma forma de expressão da Democracia e que não se limita ao seu modelo liberal (cf. Laclau, 2018; Rancière, 2014). Não uma ideologia, mas uma forma de fazer política, caracterizada pela personalização da política, a mobilização direta do povo e o enfraquecimento de instituições representativas intermediárias como os partidos políticos, parlamentos e sistemas jurídicos. Não um fenômeno recente, mas que atravessa a história humana. Em verdade, uma reação à crise da representação nas Democracias liberais (Rosanvallon, 2021, p. 289-305, 327-336). E dessa maneira uma resposta às demandas não atendidas institucionalmente, por isso, um fenômeno que não é antidemocrático, mas iliberal, razão do emprego da terminologia Democracia Iliberal para designá-lo (Mounk, 2019, p. 74-168). Uma crise que teve outras parecidas durante o século XX. Adam Przerworski elenca em gráfico as democracias consolidadas que entraram em colapso no período 1928-2009, lembra quatro exemplos paradigmáticos de abalos: Alemanha: 1923/1933; Chile: 1970/1973; França 1954-1962 e 1968 e EUA 1964/1976 (2020). A despeito da abordagem teórica aqui apontada, várias métricas de institutos que avaliam a qualidade da Democracia no mundo passaram a demonstrar a sua recessão (V-Denn, 2024; Democracy Index, 2023; Freedom House, 2024; World Values Survey, 2024; Latinobarômetro, 2023). A própria literatura é rica em denunciar o momento. Sendo essa uma investigação de direito constitucional e que dialoga com a crise democrática, várias expressões assomam para caracterizá-la. São frequentes expressões como exceção constitucional; transformação constitucional; normalidade constitucional; democracia iliberal; populismo; autocracia eletiva; constitucionalismo abusivo; erosão constitucional; deterioração constitucional e ativismo constitucional. Investigadas tais expressões nos bancos de dados Web of Science e Scopus, chegou-se inicialmente a 826 (oitocentos e vinte e seis) títulos. Dentro do recorte quantitativo, uma nova filtragem foi necessária para a identificação da literatura constitucional e o marco temporal. Para a filtragem do critério temático (área do Direito) buscou-

O enfraquecimento democrático é um fenômeno mundial e que não respeita fronteiras. Atinge-nos. Constrói-se também a partir de uma ideologia antiestablishment, leia-se: antissistema ou anti-instituições democráticas. Em especial, instituições de controle. O Poder Judiciário — com ênfase nas Cortes Constitucionais —, têm sido alvo de ataques e de cooptação pelo fenômeno da nova autocracia. Se isto é verdade de um lado, de outro, há a possibilidade de ser um espaço de resistência. A depender de sua independência, da dinâmica das relações estabelecidas com os demais poderes na guarda da normatividade constitucional e da natureza das decisões proferidas (ativismo) há como superar crises e fortalecer outras instituições de Estado.

Parece que foi este o caso brasileiro e, por isso, o objeto de investigação: o papel do Supremo Tribunal Federal à crise instaurada e, em especial, o enfrentamento da ideologia antissistema, promovida pela difusão da inverdade e possibilitada pela rede mundial de computadores, em especial, pelas redes sociais. Para este fim, tem-se por objetivo explorar o Programa de Combate à Desinformação e as investigações empreendidas nos Inquéritos 4.781 e 4874 (instaurados de ofício pela Corte Constitucional). A hipótese a ser demonstrada é de que o exercício jurisdicional no caso foi necessário e eficiente para prevenir e reprimir uma deliberada e orquestrada ideologia de descrédito institucional, o que não quer dizer que aquele se acomode aos cânones que são no mínimo alheios a um padrão clássico da separação de poderes (ativismo excepcional).

A pesquisa no caso é teórica, firma-se na literatura existente sobre inverdade comunicacional (estado da arte). O método é o dedutivo. Por ser necessário para a solução dos objetivos, também coteja qualitativa e quantitativamente, enquanto fontes primárias, normas, disposições e decisões (Programa de Combate à Desinformação e as decisões dos Inquéritos nº 4.781 e 4.874, anotando que o primeiro tramita sob segredo de justiça, sendo utilizados apenas os documentos disponibilizados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao passo que, em relação ao segundo foi possível acessar a íntegra dos autos e analisar todas as decisões do Relator em sentido amplo). Nesta última dimensão é uma abordagem indutiva. O problema foi enfrentado e solucionado em três capítulos. No primeiro se apresenta a questão da desinformação pelo seu excesso. O segundo enfatiza um histórico da liberdade de expressão, direito fundamental de manifestação do pensamento, o tratamento despendido pelos modelos europeus e americano, inclusive no que

se por expressões como *Constituição*, *constitucional* ou *constitucionalismo* entre os títulos e as palavras-chaves dos textos pesquisados. Superada esta, a identificação daqueles que, dentro da linha de pesquisa do Direito Constitucional, são autores-chaves para os diversos trabalhos (índice alto de citação). A filtragem pelo critério temporal leva em consideração de que tratamos de uma crise do século XXI, sendo uma crise do século XXI, ataca a ideia de uma Democracia constitucional liberal, que se desenha após a queda do Muro de Berlim. Em resumo, os textos filtrados tratam sobre crise democrática liberal constitucional a partir do século XXI. A partir da conjugação destes critérios chega-se ao seguinte resultado paradigmático: a) David Landau, *Law Professor, Florida University* (2013, 2018); Jack Balkin, *Yale University* (2008,2018); Mark Tushnet, *Law Professor, Harvard* (2015, 2019, 2020) e Tom Ginsburg, *Law School, Chicago University* (2018, 2018). São textos essenciais por atestar o estado da arte dentro da proposta feita. São considerações iniciais, a guisa de introdução, que permitem afirmar, sem risco de ser ingênuo ou superficial, de que o diagnóstico de crise da democracia liberal é denso, rico e plural. Esse é só um excerto da literatura existente, aqui tocada não por ser o cerne da investigação, mas pressuposto dela (crise da democracia liberal no século XXI).

se refere aos dilemas e perigos suscitados. Também se preocupa em desbravar o tratamento inicial oferecido pela nossa organização constitucional e o impacto das Fake News e das ideologias antissistemas, a demonstrar que o problema não é atual, antigo, mas tão somente que "... o século XXI trouxe alguns desafios a 'problemas velhos', que se apresentam em novas roupagens". São dizeres, retomados a frente, que condensam toda a problemática. O último capítulo se constrói pelo impasse enfrentado pelo STF e as medidas tomadas.

1 LA DESINFORMAÇÃO COMO ARMA PARA O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES E ATAQUE À DEMOCRACIA

A presença massiva de mentiras se tornou um desafio para os sistemas democráticos deste momento histórico. Nesse ponto, a ideia marcante da contemporaneidade está calcada na "pós-verdade": "não se trata apenas de exagerar ou ocultar questões, tampouco da emissão de opiniões ou interpretações, mas do discurso que trata como verdadeiros fatos inexistentes e que ganham adesão porque as pessoas querem acreditar que ele aconteceu" (Gomes; Oliveira, 2019, p 94)².

A inverdade impacta diretamente a democracia à medida que contamina a tomada de decisão política dos cidadãos. Por meio da manipulação tecnológica, facilita-se a disseminação de discurso de ódio — o qual é naturalmente nocivo à democracia —, intervém-se indevidamente no livre arbítrio dos indivíduos em relação a suas escolhas eleitorais ou suas posições em assuntos-chave, desmorona a confiança em instituições e figuras públicas (Colomina; Margalef; Youngs, 2021) e radicalizam-se ideologias e visões de mundo.

Cunhou-se o termo "infodemia" a fim de caracterizar esse período de excesso de informações, tornando mais difícil para o ser humano encontrar fontes idôneas e confiáveis de informação.

A expressão foi primeiramente usada em sentido amplo pelo analista e comentarista político David J. Rothkopf, que, em meio ao surto de SARS em 2003, caracterizou a infodemia como um cenário em que alguns fatos, misturados a sentimentos como o medo, a especulação e o rumor, são amplificados mundialmente pelas tecnologias de informação e afetam setores como a política, a economia e a segurança de forma desproporcional à realidade (2003, p. B1).

Em que pese o sentido inicial do conceito tomasse a infodemia como um fenômeno geral em que fatos e rumores se misturam, alterando a percepção da população em relação a grandes (e, no sentido empregado pelo jornalista, até pequenos) temas, o seu uso posterior ficou marcado principalmente pela

² "é necessário reconhecer que o fenômeno das notícias falsas pós-2016 são a ponta de um iceberg de um processo complexo de desinformação e radicalização política em que as velhas ameaças à democracia ganham uma nova roupagem, dado o sistema tecnológico em que os novos mecanismos estão envolvidos. A insegurança gerada pela desinformação constitui por si só uma ameaça à democracia e a pluralidade política. A situação se agrava no contexto mundial em que a reascensão de ideais ultraconservadores e segregacionistas vem ganhando ares de normalidade e aponta-se que a difusão de notícias falsas tem servido especialmente à sua propagação, embora sejam utilizadas por grupos de diferentes espectros políticos (Gomes; Oliveira, 2019, p. 94).

desinformação em temáticas de saúde pública, utilizando-se em especial sua variante “infodemiologia”.³

Ainda atrelado a esta noção, a ascensão do uso do termo se dá com a emergência da pandemia de coronavírus em 2020, quando a Organização Mundial da Saúde o emprega em um chamado contra a desinformação, como uma metáfora para expressar um contexto em que notícias falsas têm o poder de infecção de um vírus — sua rapidez e facilidade — e são perigosas como as doenças que estes podem causar (Organização Mundial da Saúde, 2020).

De fato, no período pandêmico foi possível visualizar com facilidade o efeito devastador da desinformação embutida no excesso de informações apresentado à população sobre as formas de contágio, prevenção e até mesmo da existência e propagação do novo vírus, especialmente em países como o Brasil, Estados Unidos e Índia (Freire et al, 2021, p. 4066).⁴

O uso do conceito não é imune a críticas. Há os que ressalvam o emprego da metáfora e a simplificação conceitual para transmitir uma percepção negativa acerca de uma ideia que trata tanto da disseminação de fatos quanto de inverdades ou distorções (Simon; Camargo, 2021), mas a definição de “infodemia” é útil para transmitir o contexto em que se dá a ampla disseminação de fake news: o excesso de informação transmitido em meio digital, confundindo a credibilidade dos receptores da ideia em relação aos que a transmitem.

Para tratar da disseminação de desinformação em uma infodemia, primeiramente há que se reconhecer a dificuldade de definição e tradução do termo fake news. Quando se coloca atenção ao problema da “erosão da verdade”, não se faz referência apenas a notícias falsas, mas a um “falseamento histórico” — negação do holocausto —, um “falseamento científico” — teorias conspiratórias de que “a Terra é plana” (sic), “vacinas contêm um chip de controle do governo” (sic) —, ou ainda, “perfis e seguidores falsos” nas mídias sociais — perfis fakes e “seguidores robôs” visando gerar maior engajamento nas publicações (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 538-539).

Embora a criação dessas notícias falsas possa ser considerada tática antiga (Vianna; Mendonça, 2020, p. 60), o seu uso e capacidade de influenciar o rumo da disputa eleitoral americana entre Donald Trump e Hilary Clinton em 2016 (Allcott; Gentzcow, 2017) despertou o interesse de pesquisadores para uma melhor delimitação do conceito, de forma a aprimorar as ferramentas de estudo acerca da sua periculosidade para a democracia, bem como de diferenciá-lo de outras espécies, menos ou não nocivas, de manipulação de notícias.

³ Cf. Eysenbach G. Infodemiology: The epidemiology of (mis)information. Am J Med, v. 113, 2002, p. 763-765.

⁴ De acordo com Freire et. al, registrou-se um “volume expressivo de casos confirmados, internamentos dos casos graves em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e mortes evitáveis registradas nesses países. Para além das equivocadas políticas de saúde pública, como a imunidade de rebanho e a aposta em medicamentos sem evidência científica, esse resultado se deve à valorização exacerbada de curas milagrosas, de teorias conspiratórias, de notícias espetaculosas e da sedição contra vacinas, em detrimento de medidas sanitárias simples e comprovadamente eficazes, como o uso de máscaras, a higiene das mãos, a manutenção do distanciamento social e a aquisição de imunizantes em tempo hábil e oportuno” (2021, p. 4066).

Elemento central para a definição do que seriam as fake news estaria na própria definição do que é “notícia”. Se compreendida em um sentido amplo que minimamente a relate como um conteúdo que se refere à realidade e à verdade, a fake seria a sua imitação, cópia ou falsificação (Jr.; Lin; Ling, 2017, p. 140). Outros critérios para definição seriam o seu nível de autenticidade e facticidade — baixo —, a intenção de sua produção e disseminação — desinformar — ou até mesmo a medida em que se pode considerar a informação veiculada como notícia ou a sua forma de apresentação como jornalística (Jr.; Lin; Ling, 2017) (Zhou; Zafarani, 2020) (Egelhofer; Lecheler, 2019).

Usando-se esses critérios, as notícias falsas de interesse para a defesa democrática se distinguiriam de outros tipos, como o cherry-picking, clickbait, os rumores (Zhou; Zafarani, 2020, p. 3), as sátiras, o hoax (Rastogi; Bansal, 2022, p. 178), a paródia e a propaganda (Jr.; Lin; Ling, 2017).

Essa diferenciação é necessária para fortalecer o entendimento de que o núcleo da periculosidade das notícias falsas não está somente na ausência de veracidade plena, bem como de que a generalização conceitual pode retirar legitimidade de gêneros como a sátira ou a propaganda, além de favorecer o seu uso por líderes autocráticos a fim de desqualificar notícias verdadeiras desfavoráveis a seus governos ou regimes (Gomes; Oliveira, 2019, p. 97).

Para melhor qualificar o fenômeno, pode-se ainda utilizar a esquematização desenvolvida por Claire Wardle e Derakhshan Hossein, que esquematizam da seguinte maneira a desordem informacional:

Mis-information is when false information is shared, but no harm is meant.

Dis-information is when false information is knowingly shared
Misto cause harm.

Mal-information is when genuine information is shared to cause harm, often by moving information designed to stay private into the public sphere. (2017, p. 5)

A idealização e a disseminação desses conteúdos têm como aliados os avanços tecnológicos que permitiram a coleta de dados massiva de usuários da rede de internet (Lobo; De Moraes; Nemer, 2020, p. 257).

Soma-se a criação de robôs para formação de sensações artificiais de predominância de determinadas posições no debate público, a utilização de algoritmos para radicalizar posições e impedir o alcance do contraditório (Toffoli, 2019, p. 12), a utilização de avançadas ferramentas de manipulação de imagem e som para causar confusão em relação aos conteúdos, nas chamadas deepfakes, o uso de trolls para silenciamento de antagonistas (Oliveira; Gomes, 2019, p. 100) e a escolha por aplicativos de conversa privada para dificultar a contestação do conteúdo devido ao elemento de confiança presente nas relações entre remetente e destinatário (Oliveira; Gomes, 2019, p. 98).

O uso combinado dessas tecnologias promove a construção de um ambiente virtual dominado por sensações de medo e de ódio, propício para a propagação de discursos violentos e intolerantes.

O distanciamento dos indivíduos da realidade fática leva ao questionamento dos meios e dos veículos tradicionais de transmissão de informação. Acrescenta-se a este cenário o crescimento da importância das redes sociais na vida dos indivíduos, justamente em um momento de crise da democracia representativa e de enfraquecimento dos partidos políticos (Lobo; De Moraes; Nemer, 2020), fatores que, por si só, já se constituíam como elementos da desagregação democrática mundial (Przeworski, 2020), a qual agora ganha o combustível da disseminação massiva de desinformação.

Para Marcos Nobre, esse fenômeno estaria contido na chamada “democracia digital”, etapa em que os avanços digitais produziram significativa alteração nos processos de transformação política, marcada pelo uso de métricas e analíticas (big data). O uso das redes sociais gerou cobertura midiática tradicional desproporcional e favoreceu a ascensão de líderes outsiders, que se organizaram em partidos orientados pela lógica de dados das redes, divididos em partidos digitais e plataforma, variando conforme a estratégia de institucionalização destes movimentos ou apenas de “hackeamento” de partidos existentes, como ocorreu no caso do Brasil (2022, p. 81-127).

As razões para a disseminação orquestrada de desinformação variam, constituindo-se especialmente em interesses políticos e financeiros, agendas de atores estatais, desejo de fama, “trollagem” ou disruptão e até de reputação social (Colomina; Margalef; Youngs, 2021, p. 8).

Esse alastramento de notícias falsas pode-se dar tanto de forma individual, quanto de forma organizada, sendo esta última a maneira das milícias digitais, as quais podem ser definidas como a

associação de pessoas interligadas de forma mais ou menos flexível e sem um arranjo jurídico-legal, que agem de maneira coordenada ou orquestrada na web, em sua grande maioria pelas redes sociais, se utilizando de robôs, contas automatizadas e perfis falsos, promovendo campanhas de ataques e/ou cancelamento de imagens e reputações de adversários ocasionais (Lobo; De Moraes; Nemer 2020, p. 260).

Essa tática, característica de governos que almejam reprimir a oposição, se exterioriza em marketing orquestrado e no sequestro de hashtags de oposição, por exemplo (Megiddo, 2020, p. 418)

O complexo fenômeno de disseminação de desinformação, em um contexto de infodemia, realizado por tecnologias cada vez mais aprimoradas, culmina no enfraquecimento da esfera pública⁵, uma vez que as fake news invertem o fluxo do processo comunicativo, inserindo agendas elitistas no espaço da opinião pública; incorporam falsas ideias aos indivíduos, prejudicando o processo de formação

⁵ O conceito de “esfera pública” utilizado pelo artigo corresponde ao seu sentido contemporâneo atribuído pelo filósofo alemão Jürgen Habermas, cuja bibliografia sobre o tema influenciou com maior relevância o debate sobre a formação da opinião pública na atualidade. Em atualização do conceito realizada em 2003, Habermas a classifica como “uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas” (2003b, p. 92 *apud* Losekann, 2009, p. 41).

de opinião; e ocasionam a perda de confiança da sociedade nas instituições democráticas, já que estão alertas da contaminação da esfera pública pela desinformação (Chambers, 2021, p. 155).

Por outro lado, se são causa, as fakes news também são produto da erosão democrática. A ascensão de autoritários com respaldo popular, especialmente de extrema-direita, em um contexto de crise de representatividade, alimenta a descrença institucional e a busca dos indivíduos por meios de informação “alternativos” (Bennett; Livingston, 2018, p. 128), onde o que se encontra, em verdade, são as notícias falsas.

Existe descrença no combate a essa desinformação pelas próprias redes sociais, uma vez que a repressão seria insuficiente devido à dificuldade de retratação após a disseminação do conteúdo.

A prevenção, por sua vez, seria quase inexistente, em virtude da ausência de políticas sustentáveis de contenção da desinformação nas redes, refletindo-se ainda sobre a variação nos conceitos de “desinformação” a serem adotados pelas diferentes plataformas (Ray, 2021, p. 991), o oposto do que ocorre nos diplomas normativos de cada país.

De acordo com relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), pelo menos sete pontos precisam ser refletidos no combate à desinformação: a) identificar e contestar estatísticas falaciosas e enganosas; b) monitorar o descrédito a jornalistas e meios de comunicação confiáveis (v.g o discurso de que determinada rede de telecomunicação é “comunista”); c) quanto às ciências da saúde, identificar questões relativas a sintomas, diagnóstico e tratamento de doenças; d) impactos da desinformação na sociedade e meio ambiente; e) politização de ações técnicas ou científicas; f) impulsionamento de conteúdo falacioso visando engajamento e ganhos financeiros; e g) foco em influenciadores e celebridades que disseminam conteúdo de desinformação (Santos *et al*, 2021, p. 199).

No Brasil, maiores intervenções no tema puderam ser observadas a partir do processo eleitoral de 2018, razão pela qual coube à Justiça Eleitoral a tomada das primeiras medidas visando combater tal prática, medidas focadas na promoção de estudo e educação para a superação da desinformação e o estabelecimento de compromissos entre os partidos políticos para evitar a sua disseminação no pleito (Toffoli, 2019, p. 15).

Ainda, no ano seguinte à disputa, foi instalada pelo Poder Legislativo uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar ataques cibernéticos contra a democracia (Brasília, 2019, p. 01).

A Comissão, porém, além do objeto amplo — em que pese tenha sido alcunhada de “CPMI das Fake News” — não concluiu as investigações na legislatura em que foi instalada, encerrando seus trabalhos sem que pudesse apresentar resultados no combate à desinformação.

Os parcos avanços do Poder Executivo e Legislativo no combate às fake news durante o governo de Jair Bolsonaro se explicam pela própria utilização da desinformação como um método para a vitória eleitoral e para a manutenção da sua base de apoiadores (Dieguez, 2022, p. 132-159), como no ciclo descrito por Bennett e Livingston, em que a tanto a ascensão ao poder dos líderes autoritários

imprescinde da degradação da confiança institucional, quanto a sua manutenção no poder exige a alimentação da rede de mentiras que alicerça o discurso negacionista e anti-institucional.

Com a derrota de Bolsonaro e a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2022, o Poder Executivo anunciou a criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia pela Advocacia-Geral da União (Brasil, 2023), com vistas a promover a estabilidade, defesa e integridade democrática, e o Poder Legislativo retomou a tramitação do PL nº 2.630/2020, que regulamenta a responsabilidade de redes sociais e plataformas cibernéticas pelo combate à desinformação (Brasil, 2020).⁶

Grande parte das medidas desenvolvidas pelo Estado brasileiro, porém, ou foram insípidas, como se observou, ou se deram quando o curso da desinformação já havia dominado o debate público de maneira a influenciar definitivamente a disputa eleitoral, como ocorrido em 2018 e 2022 — ainda que com a Justiça Eleitoral mais preparada para o combate às fake news no pleito recente (Fagundes; Bastos; De Oliveira, 2022) —, o que instou o Supremo Tribunal Federal a desenvolver, a partir da medida em que a própria instituição foi alvo das notícias fraudulentas ou em que foi provocada sobre o tema a partir do envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, estratégias próprias de combate à desinformação, não sem se esquivar do debate acerca dos limites entre a proteção à democracia e a violação às liberdades públicas e garantias individuais e o limite de suas competências.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NA ERA DA DESINFORMAÇÃO

A liberdade de expressão é direito de primeira dimensão histórica. Contemporânea do Estado Liberal de Direito. Trata-se de uma conquista da sociedade ocidental, pauta logo de um Sistema de Direitos Humanos (art. 19 da Declaração de Direitos Humanos de 1948). É por meio dela, por exemplo, que o próprio Estado possibilita a crítica e a contestação de suas leis e de seus atos — desde que realizadas dentro das balizas permitidas pelo ordenamento constitucional —, vedando-se a censura e a imposição de um único modo de pensar ou proceder.

⁶ Ainda que no âmbito das competências da Advocacia-Geral da União, a portaria de instauração da Procuradoria foi objeto de discussão, tendo em vista a criação de órgão para atuação contra a desinformação sob o poder do governo federal, que não teria a imparcialidade necessária para atuar pelo questionamento ou remoção de conteúdos supostamente desinformativos. Diante da repercussão, foi criado grupo de trabalho para apresentar minuta de regulamentação da Procuradoria, a qual foi divulgada em 14/04/2023 e se encontra em fase de consulta pública. Por sua vez, o PL citado, alcunhado de PL das *Fake News*, mas que propõe a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, está sujeita à apreciação do Plenário e é objeto de acalorado debate social, em especial acerca da imposição de limites da liberdade de expressão, tema do tópico abaixo, e da responsabilização das plataformas sociais. Nota técnica elaborada pelo o Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital” do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, com base no substitutivo do Projeto (a ser votado no Plenário da Câmara dos Deputados), consideraram que este traz avanços positivos nos temas de liberdade, responsabilidade e transparência virtual (2023, p. 27), apresentando emendas para aprimoramento.

A Constituição dos Estados Unidos da América, um dos paradigmas do Constitucionalismo ocidental, desde 1791, em sua 1^a Emenda já estabelecia que “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.”. Referida disposição é justificada, historicamente, por quatro fundamentos: a) o primeiro deles decorre da garantia da liberdade do povo contra o governo, apoiado nos ideais da independência americana (1776); b) já o segundo consubstanciado na garantia das minorias frente a tirania das maiorias, embasado no ideário do contrato social; c) o terceiro caracterizado pela busca da verdade e “mente aberta”, a partir de 1950, pela busca da verdade e a preservação da “mente mais aberta possível”; d) o quarto consistente no discurso plural, objetivando a opressão dos marginalizados por discursos proferidos pelos mais poderosos (Rosenfeld, 2003).

Já o modelo europeu origina-se na França (1789) com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, possuindo importante significado histórico na construção do pensamento. Com enunciados universais e abstratos, a liberdade de expressão pressupunha a impossibilidade de importunação às opiniões exaradas, inclusive as religiosas, sob a condição de que não perturbassem a ordem pública estabelecida em lei, havendo expressa previsão de o emissor da mensagem responder por eventuais abusos oriundos do exercício dessa liberdade, como previsto em seus artigos 10 e 11.

Diversamente, para a cultura tradicional jurídico-política norte-americana, restringir a manifestação de ideias (mesmo que assemelhadas a “máis ideias”) é sinônimo de enfraquecimento da democracia. As assim julgadas “máis ideias” devem ser contrariadas por meio de um debate público e político, oportunamente superadas via diálogo e convencimento sobre o que seriam as “boas ideias”, sem que haja censura ou até mesmo punição pelo “pensar e manifestar diferente” (Sedler, 2006, p. 382)⁷.

Já na tradição europeia, tal direito fundamental não só pode, como em alguns casos deve sofrer certas limitações, sendo o exemplo alemão o mais paradigmático, pois foi construído em um viés totalmente oposto ao modelo americano. Há intensa necessidade de se repudiar e coibir o ressurgimento do passado nazista, não sendo acobertado pela liberdade de manifestação, por exemplo, o discurso de negação do holocausto, ou mesmo a utilização de símbolos que remetam a esse período histórico — ambas condutas criminalizadas naquele Estado (Carvalho; Duarte Neto; Taliberti, 2021, p. 439).

Historicamente, a ordem constitucional brasileira sempre se aproximou do modelo europeu, estabelecendo a liberdade de expressão, porém colocando as balizas para seu exercício, como se pode observar no art. 179, IV da Constituição de 1824 (Brasil, 1824). Com a Constituição Federal de 1988 não foi diferente, retomando a liberdade de expressão — liberdade de manifestação do pensamento, de informar e ser informado — vedando-se a censura prévia (art. 5º, inciso IV), porém

⁷ A existência de justificativas distintas é demonstrativa de que a sua evolução não foi linear e sendo possível também encontrar decisões restritivas às manifestações do pensamento veiculadoras de abusos. (cf Barroso, 2020, p. 7-8).

colocando como condição a identificação do emissor da mensagem (proibindo o anonimato). Já para eventuais abusos, dispôs “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, inciso IV). Veja-se que, tal qual qualquer outro direito fundamental, a livre manifestação de ideias, para o ordenamento jurídico brasileiro, não é absoluta, pois o próprio texto constitucional põe a salvo a possibilidade de se responsabilizar aquele que, no exercício de seu direito fundamental, exceder-se e causar dano ou prejuízo a outrem.

A dúvida que pode surgir e merece a devida atenção é: a ordem constitucional vigente protege a manifestação de informações falsas, inverídicas, anticientíficas ou que contenham discurso de ódio? Se não, como identificar os limites entre aquilo que é permitido e aquilo que é coibido?

Para tanto, faz-se uma diferença entre as Fake News, o discurso do ódio, a propaganda e a democracia. De um lado, a manifestação do pensamento odioso e radical contra pessoas ou instituições, às vezes qualificado pelo chamado de adesão a crimes e a eventos ilegais. Situações flagrantemente ilícitas e facilmente solucionáveis pelo Direito Criminal, no qual a resposta é a sanção penal. De outro lado, as notícias falsas, inverdades ou mentiras, Fake News, ocupam quadrante diverso e no qual a complexidade é maior e depende de gradações.

A primeira observação é que o fato não verdadeiro, a mentira, pode ser fruto de uma invenção (criação dolosa) ou de uma má percepção (ou conhecimento) de uma realidade factual. Como o dever de dizer a verdade é um imperativo ético e o mundo jurídico cuida exclusivamente do mínimo ético, o Direito deve estabelecer consequências exclusivamente quando houver prejuízo a terceiros. A segunda observação é que a questão se apresenta em graus quando a menção a fatos (verdadeiros ou não) são interpretados a partir de um vezo ideológico ou político, próprio do espaço democrático, ou também, quando se está diante assuntos de grandes complexidades, como os atos de governo, os planos econômicos e as políticas públicas, nos quais a compreensão e a interpretação está longe de ser consensual. A depender da ótica e da lente empregada pode se estar diante da compreensão verdadeira ou falseável da realidade.

Neste caso, as notícias falsas estão no mesmo patamar das promessas inverídicas de campanha feitas pelos mais diferentes candidatos. A terceira observação é de que a versão sobre um “fato” pode ser impulsionada, fabricada, ampliada ou diminuída por meio da propaganda. A propaganda, engenho e produto humano, se dirige a provocar paixões ou repulsas e, neste sentido, reações humanas. Logo, nunca é neutra ou isenta. Presente no mercado de consumo para a aquisição e a venda de produtos e serviços, também se encontra no espaço democrático.

Os pleitos, procedimentos eleitorais para a colheita da vontade democrática, não se constroem sem a propaganda. Não é sem razão que a propaganda eleitoral é permitida, porém regulada. As Fake News assemelhar-se-iam às propagandas. O que conduziria as sociedades a vários dilemas: como coibir a propaganda enganosa e as Fake News sem o socorro à censura? Como instituir a censura sem a violação à liberdade de expressão, que é o meio para a circulação de ideias e o oxigênio em democracia? Como instituí-la sem a certeza de que os censores são sempre sábios, justos e isentos? (Ferreira Filho, 2020, pp. 191-201).

Ocorre que, diversamente do que antes acontecia, o século XXI trouxe alguns desafios a “problemas velhos”, que se apresentam em novas roupagens⁸. A difusão de ideias não verdadeiras, mentirosas, tem um aspecto quantitativo e qualitativo especial em relação àquele praticado durante o século XX. O emprego e a propagação do anglicanismo “Fake News” para explicação do fenômeno, não o seu correspondente em português, é indiciário de que o fenômeno apresenta peculiaridades, que não se encontram em sua existência no espaço público, mas na presença de aparatos que possibilitem sua reprodução e disseminação em quantidade e velocidade extraordinárias.

Somam-se aspectos em que as redes sociais, não somente a rede mundial de computador, insuflam na propagação: a) a ausência de edição do que é informado, existindo uma relação direta entre emissores e receptores da mensagem (páginas nas redes sociais); b) clickbaits, ou isca de cliques, tática empregada para atrair leitores e consumidores do que é veiculado nas redes sociais, muitas vezes em páginas jornalísticas; c) a facilidade de localização de um tema, dependente menos da veracidade do que é informado, mais da visibilidade empreendida pela tecnologia colocada à disposição; d) câmaras de ecos ideológicos, com tendência a aproximar os que compartilham de uma dada opinião e a gerar repulsa e afastá-lo das opiniões opostas (falso consenso); e) a mineração de preferência e expectativas de consumidores e a manipulação de sua expectativa pelos grandes grupos econômicos transnacionais que dominam as redes sociais etc (Vianna et Mendonça, 2022, pp. 59-87).

Em resumo, em linhas gerais, o peso de uma tessitura de informações deste tamanho tem a possibilidade, quando sem nenhum controle, de vergar a própria compreensão do que é real e da verdade. O problema não é somente de se saber qual é a versão do real ou qual a interpretação (ou viés) a ser compreendido, mas à impossibilidade de se empreender a interpretação porque o ambiente em que se está inserido, sem regulação, impede que se tenha acesso explicações divergentes do que é apresentado. O dano social e político, em especial para o livre debate, indiscutivelmente compromete o espaço democrático. Comprometimento tão nocivo quanto o do discurso do ódio.

Uma afirmação também é exigível: há muito se convive com um regime democrático constitucional de balizas à liberdade de manifestação do pensamento. A última, ao menos desde 1988, nunca foi absoluta. Basta lembrar que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens devem ser objeto de autorização, permissão

⁸ A observação, ora feita, tem o objetivo explícito de temporalmente enquadrar o fenômeno. A contaminação da opinião pública por meio da inverdade não é recente. Como também não é recente o emprego da tecnologia. Autocracias anteriores tiveram a possibilidade. Não pode ser esquecido o papel do rádio e do cinema na difusão do discurso do ódio contra a comunidade judaica na Alemanha. Ou mesmo a propaganda de guerra para obtenção de novos soldados (Guerra Total). Prática empreendida por Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda do III Reich (Arcano *apud* Forner; Silva, 2017, p. 5). O mesmo se diga do Estado Novo de Vargas: “Em todos estes acontecimentos o rádio desempenhará um papel da maior importância. Leva, a todos os brasileiros, a palavra de Getúlio Vargas, cujo famoso Trabalhadores do Brasil!... despertava indescritível emoção. O jornal, que fora até então o principal veículo de comunicação, perde importância: O mundo, emudecido com Guttemberg, volta a falar com Marconi, dizia Genolino Amado, cujas crônicas a voz de César Ladeira popularizou” (Scliar *apud* Jambeiro et al., 2004 p. 90). A própria ditadura instaurada a partir de 1964 se utilizou da propaganda e do marketing para obter falsear a verdade, impactar a opinião pública e obter adesão. A técnica de propaganda e a tecnologia (televisão, rádio e cinema) serviram-lhe (cf. Fico, 2024).

ou concessão (art. 223, da CF); que a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens está regulada no texto constitucional (art. 222, da CF); que a comunicação social está sujeita a um regime constitucional que estabelece proibições e fins a serem atendidos (arts. 220 e 221 da CF).

Nunca se pensou que o regime estabelecido, que é restritivo em seus diferentes pontos à liberdade de expressão (comunicação social), seja censura. A diferença entre esta e um regime jurídico de comunicação social (com proibições, fins e tarefas a serem atendidas) é que a primeira é discricionária e para o caso, a serviço de um respectivo governo ou de uma única ideologia e instaurada para privar a democracia de seu oxigênio (a troca livre de ideias), enquanto o último é estabelecido a partir de imposições constitucionais (valores, fins, proibições e tarefas) amplas e genéricas, regulado constitucionalmente a priori e sobreporando os governos que se sucedem em um espaço democrático e estabelecido para coibir que o poder político e econômico contamine ou desequilibre a livre circulação de ideias.

Uma coisa são os “fatos não verdadeiros” e as “versões enviesadas” veiculadas pelos mecanismos tradicionais de propaganda e pela mídia usual, outra o que circula pelo espaço virtual. Como se procurou mostrar antes, o espaço democrático e a livre circulação de ideias, pelo impacto da tecnologia, virtualizaram-se. Aos diferentes instrumentos de propaganda política e difusão de ideias, atores e agentes políticas tem a possibilidade tecnológica de dominar o espaço público, enfraquecer as instituições estatais de controle e prestarem-se à dominação e manipulação de “corações e mentes”.

Nesta esteira, quer diante da homogênea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quer diante da construção doutrinária mais balizada, a liberdade de expressão não se coaduna com o discurso do ódio [e nem com a desinformação] e este deve ser coibido. Não é direito fundamental, é abuso. Sendo abuso, é ilícito. Daí porque, assim como na tradição alemã, a liberdade de expressão deve ser enfrentada em consórcio com outros direitos fundamentais de idêntica importância, o que exige o seu equilíbrio com a dignidade humana e a consideração de grupos minoritários. Em muitos casos a necessidade do seu equilíbrio, sopesamento, com outros direitos de idêntica importância para um sistema constitucional democrático (Carvalho; Duarte Neto; Taliberti, 2021, p. 444-445).

Mendes e Branco (2014) coadunam com esse pensamento, sustentando que a informação falsa não merece proteção da Constituição Federal. A função social da liberdade de expressão, externalizada pela liberdade de informar e ser informado, reside na observância de que atenda ao interesse da coletividade, pois assim se formará a opinião pública. Necessário, dessa forma, que o que se divulgue seja verossímil, ou seja, busque a aproximação à realidade e concretude dos fatos. Poderá haver limitação à liberdade de expressão quando o conteúdo propalado puser em risco o regime democrático, estimule a violência e o discurso de ódio, ou fira direito — individual ou coletivo — de outrem (Branco; Mendes, 2014, *passim*).

E mesmo na tradição americana, conhecida por propagar uma liberdade de expressão mais ampla, Cass Sustein (2021, *passim*), “*Liars, Falsehoods and Free Speech in an Age of Deception*”, argumenta que deve haver certo controle no tocante a manifestações de opiniões que possam ser consideradas crimes ou de lesão grave e irreparável à sociedade, v.g., a divulgação de informações anti científicas a respeito da pandemia de Covid-19, ou que coloquem em xeque instituições que protejam o regime democrático. Por tais motivos, a Suprema Corte americana decidiu recentemente que “obscenidade, falsidade deliberada, crimes contra a honra, incitação ao crime e palavras que incitem o ódio e a violência (fighting words)” não devem receber a proteção da Primeira Emenda (Barroso, 2020, p. 8).

Bem se vê que o direito fundamental de liberdade de expressão não se coaduna com uma ideia de liberdade irrestrita a permitir que conteúdos desinformativos sejam disseminados sem que haja qualquer tipo de sanção pela sua propagação. A liberdade de expressão não deve ser invocada como proteção irrestrita quando a manifestação de pensamento puder ocasionar danos, seja na esfera individual, seja coletiva. Ao contrário do que se propaga por parte da mídia, não se trata de censura (que é prévia), mas sim de responsabilização a respeito de potenciais danos causados pela propagação da desinformação. Se o discurso caracterizar ilícito, deverá ser punido, do mesmo modo que se se tratar de um dano na esfera cível dos atingidos, também deverá ser reparado.

3 ESTRATÉGIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO: ESTRATÉGIA PEDAGÓGICA E INQUÉRITOS POLICIAIS

Em 27 de agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução n. 742, responsável por instituir o “Programa de Combate à Desinformação (PCD)”, tendo por finalidade o enfrentamento dos “efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Instituição, de seus membros e do Poder Judiciário”. De acordo com pesquisa recente, feita pelo instituto “Quest”, cerca de 70% (setenta por cento) dos entrevistados não souberam nomear uma única função atrelada ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que 22% (vinte e dois por cento) sequer ouviram falar (Arraguy, 2022), o que denota os riscos que a informação incorreta pode causar na opinião pública.

Por meio de estratégias proporcionais e democráticas, buscou-se a proteção da Corte (art. 1º). O Programa objetivou, dessa forma, enfrentar os efeitos danosos da disseminação de notícias falsas, buscando identificar manifestações que: a) afetassem a confiabilidade institucional do STF, de seus membros, servidores e colaboradores; b) distorcessem o alcance ou o significado das decisões prolatadas pela Corte, ainda que de caráter administrativo; e c) ferissem princípios constitucionais, colocando em risco a estabilidade da democracia. Para alcançar os objetivos propostos, o STF elaborou um plano estratégico de caráter multisectorial, criando um Comitê Gestor composto por ministros e servidores do Tribunal.

Nos termos da Resolução nº 172, o programa foi executado em dois principais eixos: atuação organizacional e ações de comunicação. A atuação organizacional subdividiu-se em: a) organização interna para definir atribuições,

planos de execução e monitoramento dos resultados alcançados; b) aprimoramento de recursos tecnológicos, desenvolvendo-se mecanismos que identifiquem, de forma mais célere, práticas de desinformação e discurso de ódio; c) diálogos institucionais, visando aproximar a Corte a entidades públicas e privadas atuantes no combate à desinformação e discurso de ódio, além da realização de eventos informativos e acadêmicos sobre a temática (Brasil, 2021, p. 8).

No que tange às ações de comunicação (art. 2º, II da Resolução STF 172/2021), procurou-se promover: i) educação midiática buscando a capacitação de servidores, colaboradores, jornalistas e influenciadores digitais na detecção de conteúdo que expresse desinformação ou discurso de ódio, sem excluir a forma de atuação para o combate de sua disseminação; ii) contestação de notícias falsas (conteúdo de desinformação), por meio da criação de uma página especial para tal finalidade, chamada "#VerdadesdoSTF", contestando boatos e desmentindo conteúdo sabidamente falso sobre a Corte ou seus integrantes; e iii) valorização da Corte, visando divulgação de materiais diversos com intuito de "disseminar informações verdadeiras e de produzir conteúdo que gere engajamentos positivos sobre o Tribunal" (Brasil, 2021, p. 9).

Com efeito, essa "pandemia da desinformação" foi maximizada pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, necessitando de uma resposta integrada e coordenada, não só a nível nacional, como global, por parte de instituições e especialistas. Como forma de combate a esse "mal do século", especialistas têm levantado o emprego da infodemiologia, qual seja o

ramo da ciência da comunicação que se dedica a mergulhar fundo na internet, à procura de conteúdos [...] fornecidos por usuários comuns, com a finalidade de analisar esse conteúdo para melhorar a comunicação e a prestação de serviços [...] Na prática, isso significa monitorar informações, estimular a alfabetização sobre saúde e ciência, incentivar processos de aprimoramento das notícias, traduzir o conhecimento científico e fazer checagem e revisões sistemáticas, para minimizar os fatores de distorção e desinformação (Freire et al, 2021, p. 4067).

O escopo do PCD em análise passa a ser, dessa forma, justamente combater a desinformação que envolva a Corte, conteúdo que tenha potencial para afetar o grau de confiabilidade do STF. As diretrizes do programa deixam claro que foge ao seu escopo qualquer tipo de checagem (fact checking), deixando-se a técnica para apurar a veracidade do conteúdo para veículos especializados da imprensa profissional. Portanto, fulmina-se a ideia (senso comum) de que "o STF passará a dizer o que é verdade ou mentira". Também esclarece que não será o Programa o responsável por restringir ou suprimir conteúdo, tomando por cautela qualquer alegação de que haverá censura prévia ao direito constitucional de liberdade de expressão (Brasil, 2021, p. 9-10).

Dentro da estruturação do Programa, três protocolos foram criados para atingir os objetivos sinalizados. O primeiro diz respeito à seleção de parceiros, guiando-se pela admissão de entidades públicas e privadas, além de membros da academia que demonstrarem capacidade de contribuir em diversas frentes:

detectar conteúdo desinformativo; treinar e capacitar pessoas; fornecer dados e métricas sobre a imagem do STF perante a população; confeccionar e disseminar informações verídicas; e investigar potenciais crimes. Vale ressaltar que o programa admite até mesmo a participação do cidadão comum no combate à propagação de fake news ou discurso de ódio contra a Corte, por meio de denúncias diretas ao e-mail desinformacao@stf.jus.br (Brasil, 2021, p. 11).

Recebida a denúncia e sendo identificada correlação com o escopo do programa; há a catalogação, iniciando-se a terceira fase, o filtro. Primeiro há de se checar se o conteúdo emite uma mera opinião ou se trata de fato potencialmente falso – aqui, vê-se a preocupação em se preservar o direito à liberdade de expressão, preocupando-se em discernir aquilo que traz, proeminentemente, uma desinformação ou discurso de ódio; das críticas (até por vezes necessárias) ao atuar do STF. Ato contínuo, será verificado se o conteúdo foi veiculado em redes sociais, blogs, ou em mídia “profissional” – nesta última hipótese haverá apenas “um eventual alerta, transmitido pela SCO/STF, ao veículo de mídia profissional que transmite a informação em questão” (Brasil, 2021, p. 14).

Em seguida, caso o conteúdo possua alcance relevante, utilizando-se critérios tais como engajamento – comentários, curtidas, compartilhamentos, publicações salvas etc. -, poderá o Comitê tomar as seguintes providências: a) enviar o conteúdo para que parceiros chequem a sua veracidade; b) comunicar a plataforma em que o conteúdo foi disponibilizado para que avalie se houve descumprimento dos termos de uso; c) promover o esclarecimento a outros veículos de mídia que possam vir a reproduzir o conteúdo; d) constatada a desinformação ou presença de discurso de ódio no conteúdo, desmenti-la por meio de publicação de nota no site e perfis (redes sociais) do STF; e) nos casos em que possa configurar crime, comunicar à autoridade competente (Brasil, 2021, p. 14-15).⁹

Para além da atuação frente ao conteúdo produzido por terceiros, o “Programa de Combate à Desinformação (PCD)” também estabeleceu diretrizes para criação e disseminação de conteúdo voltado à difusão do conhecimento e valorização do STF – v.g vídeos informativos denotando o funcionamento da Corte no controle de constitucionalidade. Os formatos almejados pelas balizas do Programa são variados, englobando desde informação textual, por áudio, vídeo, fotografia, banners, gráficos ou mesmo cartas. Já o conteúdo da publicação deverá passar por uma triagem visando seu público-alvo (sejam juristas, jovens, acadêmicos, população em geral), buscando tornar a mensagem o mais acessível possível. Já a difusão desse conteúdo “pró-STF” será feita por meio dos canais de comunicação da própria Corte (site oficial, perfis nas redes sociais, Rádio e TV Justiça); ou mediante eventuais parceiros, como já citado supra (Brasil, 2021, p. 15-17).

No tocante a esta última frente de atuação, pode-se citar o projeto educacional “Memórias em Rede” - uma parceria entre o Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Rede Nacional de Combate

⁹ A título exemplificativo, veja-se a publicação que visa desmentir boato de que um dos Ministros da Corte (Gilmar Mendes) teria se encontrado com filho do então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/e-falso-que-ministro-gilmar-mendes-tenha-encontrado-filho-de-lula-em-restaurante-em-roma/> (É falso, 2022).

à Desinformação (RNCD) -, em que alunos do Instituto Devir Educom, em Santos-SP, gravaram vídeos de alerta sobre disseminação da desinformação (fake news). Referidos vídeos, contendo questões como fake news, bolhas informacionais e deepfake¹⁰, foram divulgados pela TV Justiça, além de outros canais de comunicação, visando informar o público jovem como combater a disseminação da desinformação, além de fornecer balizas para a produção de conteúdo responsável.

Outra instituição que já se mostrou parceira do Supremo Tribunal Federal no Programa foi a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a qual orientou que grupos de pesquisa e extensão contribuíssem com o programa, estimulando pesquisas científicas na temática, contribuindo para uma formação cidadã e defensora da democracia (Oliveira, 2022, online).

Ao todo, foram realizadas até o momento 62 ações como parte do Programa, incluindo checagens e correções de informações (posteriormente submetidas à imprensa), ações institucionais (palestras, treinamentos, eventos e elaboração e distribuição de material educativo, entre outros), capacitações internas (curso, seminário e palestra) e aquisição de recursos de tecnologia de informação (site oficial e chatbot para repasse de informações), conforme tabela abaixo.

Tabela 1 - Ações realizadas pelo Programa de Combate à Desinformação (maio 2022 - julho 2023)

TIPO DE AÇÃO	QUANTIDADE
Ações institucionais	32
Checagens e correção de informações	25
Capacitações internas	3
Recursos de tecnologia da informação	2
TOTAL	62

Fonte: elaborada pelos autores com base em informação fornecida pelo Supremo Tribunal Federal via Lei de Acesso à Informação, 2023.

Feitas as devidas análises, bem se vê que a criação do programa coaduna com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da ONU, buscando-se o fortalecimento, inclusão e transparência das instituições, almejando o desenvolvimento de uma sociedade pacífica, baseada no respeito aos direitos humanos, e com efetivo acesso à justiça. Ainda assim, tem-se que a estratégia pedagógica é insuficiente, por si só, para combater os prejuízos causados pela desinformação, vez que não conseguiu, por exemplo, impedir a tentativa de golpe de Estado deflagrada em 08 de janeiro de 2023 baseada essencialmente na crença em falsificações sobre o sistema eleitoral brasileiro.

¹⁰ Alteração de imagem ou voz de alguém contendo informação falsa.

3.1 Os inquéritos nº 4.781 e 4.874 e a estratégia repressiva

Paralelamente à criação de um programa institucional educativo de combate à desinformação, o Supremo Tribunal Federal adota, desde as eleições de 2018, uma estratégia repressiva, à medida em que, valendo-se de uma função atípica da Corte — a investigativa —, reprime-se agentes formuladores, financiadores e disseminadores de conteúdo falso ou enganoso.

Em março de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal nº 69, o Ministro Dias Toffoli, utilizando prerrogativa do artigo 43 do Regimento Interno da Corte (Brasil, 2020), determinou a instauração de inquérito para apuração de fatos e infrações relativos à

existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revistas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares (Brasil, 2019, p. 1).

Designou, no mesmo instrumento, o Ministro Alexandre de Moraes para condução do Inquérito. A invocação do dispositivo regimental destinado a crimes cometidos nas dependências do Supremo Tribunal Federal, a opção pela designação de Ministro para condução da investigação em detrimento da distribuição por sorteio entre os demais julgadores, o deslocamento do foro por prerrogativa de função para as supostas vítimas e seus familiares, a identidade entre o órgão julgador e investigador e a generalidade do objeto da investigação geraram questionamentos imediatos acerca da evasão às competências da Corte e preocupações com violações a direitos e garantias fundamentais e ao processo penal acusatório (Lorenzetto; Pereira, 2020; Da Silva; Azevedo, 2021).

Criou-se, portanto, um cenário geral de questionamento do inquérito, em uma suspeita de que representaria a conversão do Supremo Tribunal Federal em uma espécie de “tribunal de exceção” com o objetivo de, em uma indevida interferência no cenário político, reagir aos seus detratores.

A essas preocupações, somaram-se a decretação de sigilo e a posterior decisão, a menos de um mês da instauração do Inquérito, pela remoção de matéria da revista “Crusoé” e do portal “O Antagonista” que relacionava o Ministro Dias Toffoli a uma delação premiada firmada no âmbito da Operação Lava-Jato (Brasil, 2019). A remoção foi lida como “censura” e posteriormente revertida pelo próprio Ministro Relator.

Ademais, a Procuradoria-Geral da República relatou dificuldade de acessar os autos e, consequentemente, manifestar-se quanto às diligências realizadas.

Todas essas inquietações foram reunidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ajuizada pelo partido REDE Sustentabilidade, que demandava a declaração de constitucionalidade da Portaria instauradora do inquérito.

Os fundamentos da ADPF foram lastreados nos seguintes questionamentos, que sintetizam o celeuma existente à época em torno do inquérito: violação ao princípio do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do sistema de

prevalência dos direitos humanos, da vedação à constituição de juízos e tribunais de exceção, da separação dos poderes, da legalidade estrita e do princípio da imparcialidade (Brasil, 2019).

De se notar, todavia, que, pouco mais de um ano após o ajuizamento da Ação, o partido autor requereu a sua desistência, reivindicando, em completa oposição a suas alegações iniciais, a investigação como um expediente que se convertera em instrumento de defesa da democracia e da lisura dos processos eleitorais supervenientes, tendo em vista a elucidação, pelo inquérito, de uma “organização criminosa” com alvo nas “instituições democráticas” e tendo como instrumento as fake news, “distribuídas em massa, financiadas por esquemas ilícitos e, coordenadas, aparentemente, por autoridades públicas”. O partido deu como encerrados os “aparentes intentos originais de perseguição à operação Lava Jato e à Receita Federal”.

O pleito não foi acolhido pelo Relator, que optou pelo prosseguimento da ação (Brasil, 2019, p. 4), mas ajuda a explicar a relação de parte dos agentes políticos – em especial de oposição ao então governo federal – com o Inquérito.

À altura do pedido de desistência formulado pela agremiação partidária, a investigação avançava pela designação de diligências relevantes para o seu curso, como a expedição de mandados de busca e apreensão contra influenciadores e a quebra de sigilos de empresários financiadores das fake news.

Ademais, buscava-se a oitiva de parlamentares responsáveis por falas que celebravam o AI-5, incentivavam a violência e a intervenção constitucional em Poderes constituídos e caluniavam ou distorciam decisões do Supremo Tribunal Federal, associando Ministros a conluio com a corrupção e ao genocídio (Brasil, 2019).

Notório, portanto, que o desconforto inicial de organizações políticas de oposição, advindo especialmente da indefinição acerca da natureza e dos objetivos do inquérito quando de sua instauração, converteu-se em apoio à investigação à medida que o próprio Inquérito se direcionou à defesa do Estado Democrático de Direito contra investidas negacionistas e autoritárias.

Não se nega, porém, que o início da investigação marca a intenção da Corte em reagir às coordenadas críticas sofridas especialmente por setores defensores da Operação Lava-Jato (o “lavajatismo”, como assim chamado) e de proteção individual dos Ministros, blindando-os, inclusive, de eventuais notícias verdadeiras, mas que ameaçavam sua honorabilidade (Lorenzetto; Pereira, 2020, p. 185), o que apenas causou efeito deletério à imagem do Tribunal, enfraquecendo-o perante a opinião pública:

É inegável o quanto essa tentativa frustrada de remoção [da matéria do portal “O Antagonista” e da revista “Crusoé”] acabou tendo efeitos opostos aos desejados: se o objetivo era proteger a imagem dos ministros do STF e remover da discussão pública a conexão entre Toffoli e a delação da Lava Jato, a polêmica do caso trouxe duras críticas contra a conduta do STF – inclusive de dentro da própria corte (Martins, 2019) – que parece ter sua imagem afetada pela forma como o caso foi conduzido; da mesma forma, acabou por amarrar o incômodo apelido do

“amigo do amigo de meu pai” à imagem de seu presidente” (Paganotti, 2020, p. 144).

Portanto, as críticas generalizadas, apontando tanto para a ilegalidade quanto ilegitimidade do inquérito, bem como o immobilismo do Poder Legislativo e da Procuradoria-Geral da República e a leniência (e até incentivo) do Poder Executivo com cédulas organizadas de disseminação de desinformação sobre a pandemia de Covid-19 e as eleições gerais vindouras permitiram o deslocamento da investigação, em um segundo momento, da defesa pessoal dos Ministros para a repressão a esses núcleos de fabricação de fake news, indicando uma capacidade da Corte de autocorreção e proteção da investigação promovida.

É da decisão de busca e apreensão de maio de 2020 a primeira menção no Inquérito nº 4781 ao chamado “gabinete do ódio”, que consistiria em

associação criminosa [...] dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições, dentre elas o Supremo Tribunal Federal, com flagrante conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática (Brasil, 2019, decisão de 26/05/2020, p. 3).

A melhor delimitação do objeto do Inquérito a partir de suas primeiras diligências, apontando para a desconstituição de cédulas voltadas à idealização e espalhamento de mentiras com fins desestabilização do Estado Democrático de Direito, não enfrentava cabalmente, entretanto, os problemas jurídicos colocados.

Por um lado, as investigações seguiam lastreadas em Inquérito cuja Portaria de instauração e despacho inicial ainda focavam na disseminação de mentiras para ataque à honra pessoal e dignidade de Ministros da Suprema Corte e, por outro, ainda não estavam justificadas ou sanadas as dúvidas jurídicas acerca da interpretação regimental que permitira a sua instauração e as escolhas de Relatoria e condução dos autos, o que acarretava ao Inquérito, no mínimo, algum déficit de legitimidade.

Os problemas foram enfrentados da seguinte forma pelo Ministro Edson Fachin em seu voto-relator (Brasil, 2019) no julgamento da referida ADPF, o qual, ao final, acompanhado pelos demais Ministros da Corte (à exceção de Marco Aurélio Mello), concluiu pela constitucionalidade da Portaria que iniciou as investigações, desde que promovida e compreendida nos seguintes termos:

- i) Os acusados deveriam ter acesso a tudo que já foi juntado aos autos da investigação, respeitando-se a Súmula Vinculante nº 4;
- ii) O Brasil adota um regime de ponderação acerca de restrições à liberdade de expressão, com vedação à censura prévia e repressão a posteriori;
- iii) Para classificação como fake news e exercício dessas restrições, adota-se a teoria americana do perigo claro e iminente, somado à comprovação da falsidade da informação e presença de actual malice em caso de participação de agentes públicos;

iv) O Ministério Público não possui exclusividade para condução da investigação no caso em questão, tratando-se de função atípica do STF prevista regimentalmente, mas deve acompanhá-la;

v) As normas regimentais da Corte permitem que a Relatoria do Inquérito seja delegada diretamente a um Ministro, sem prejuízo da escolha pela distribuição aleatória por sorteio, sendo ambas as vias legítimas;

vi) O exercício de poder de polícia pela Suprema Corte, acarretando em alguns casos a aplicação do art. 43 do RISTF, deriva de prerrogativa de defesa institucional, que coincide, no caso do STF, com a defesa da própria Constituição;

vii) Houve inércia ou omissão de órgãos de controle, policiais e do Ministério Público na defesa do Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito, o que exigiu a atuação do Supremo para defesa dos bens jurídicos institucionais com base em interpretação constitucional sistemática que inclusive considerou o caráter difuso dos crimes cometidos para estender a sede do Tribunal à esfera digital nacional e transnacional;

viii) O objeto de investigação deve ser restrito a manifestações que ameacem a independência do Judiciário e os demais Poderes instituídos, bem como os membros do Supremo, seus familiares e o Estado Democrático de Direito.

Extrai-se da decisão, portanto, que a inércia dos demais Poderes e órgãos policiais na defesa do Estado Democrático de Direito frente à disseminação de conteúdo desinformativo calcados na desmoralização ou desejo de deposição da Corte cumpre papel central para incentivar uma postura proativa por parte do STF, ainda que essa postura precise ser adotada nos limites da legalidade, como em uma aplicação da teoria da “democracia militante” de Karl Loewenstein.

Neste mesmo sentido, no Inquérito nº 4828, instaurado a requerimento da Procuradoria-Geral da República para a apuração da organização de atos antidemocráticos pelo país, foram formados indícios de que tantos estes atos quanto os apurados pelo Inquérito das Fake News, ocorriam mediante a organização em “milícias digitais”, tal como conceituadas anteriormente.

Dessa feita, foi instaurado novo Inquérito, de nº 4874, com objeto específico voltado para essas organizações, em especial devido a indícios de participação de parlamentares federais, investigação na qual se notou uma postura semelhante do Tribunal na condução das investigações.

Analizando-se as 50 decisões em sentido amplo (despachos e decisões monocráticas) proferidas pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes – distribuído por prevenção ao Inquérito nº 4.781 – na condução do inquérito (de natureza pública), verifica-se ao menos dez atingidos pelas medidas até o momento, as quais variam desde medidas procedimentais, como a determinação de oitiva dos investigados pela Polícia Federal, a medidas cautelares como a suspensão do exercício do cargo de presidente partidário, conforme aponta a tabela abaixo.

Tabela 2 - Medidas determinadas pelo Relator no Inquérito nº 4.874 (julho 2021 - agosto 2023)

MEDIDA	QUANTIDADE DE ATINGIDOS
Oitiva à Polícia Federal	10
Instauração de inquérito paralelo	2
Suspensão de direitos políticos	2
Arquivamento de representação	2
Abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento dos ataques e notícias fraudulentas	2
Bloqueio de canal/perfil/conta	1
Declaração de extinção de punibilidade	1
TOTAL	10

Fonte: elaborada pelos autores com base na íntegra dos autos do Inquérito nº 4.874 (BRASIL, 2021), 2023.

A disposição do STF em atuar no limiar constitucional-democrático é novamente evidente ao se analisar as determinações das principais decisões de ambos os Inquéritos, nas quais foram tomadas medidas que colocam a Corte em rota de colisão direta com os demais Poderes, exigindo por vezes interpretação deveras elástica de normas processuais.

A título exemplificativo da tensão entre a necessidade das medidas para defesa da democracia e a realização de “malabarismos” ou o cometimento de excessos processuais da Corte pode-se citar: pedido de bloqueio internacional de contas em redes sociais de influenciadores de extrema-direita (Brasil, 2019) e por questionamentos infundados da lisura do processo eleitoral (Brasil, 2021), inclusive com pedidos de extradição (Brasil, 2019); prisão em flagrante de parlamentares em exercício do mandato pela transmissão de vídeos com atentado ao Estado Democrático de Direito (Brasil, 2019); decretação de prisão preventiva e suspensão de direitos políticos de lideranças partidárias (Brasil, 2021) (Brasil, 2019); instauração de investigação contra o Presidente da República em exercício do mandato (Brasil, 2019); expedição de mandados de busca de apreensão e quebra de sigilos contra empresários (Brasil, 2019), inclusive pela manutenção de conversas em grupos de WhatsApp em que se defendia golpes de Estado e intervenções militares inconstitucionais (Brasil, 2021).

Em outro exemplo do esforço hermenêutico da Corte para assegurar a continuidade das diligências contra a desinformação, o mesmo Inquérito das Milícias Digitais foi usado como elo para reconhecimento da prevenção do Ministro Alexandre de Moraes para decidir sobre uma operação contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-assessores por supostas fraudes em cartões de vacinação contra a Covid, uma vez que a organização criminosa visava “manter coeso o elemento identitário do grupo em relação a suas pautas ideológicas, no caso, sustentar o discurso voltado aos ataques à vacinação contra a Covid-19” (Brasil, 2023, p. 70).

Tais medidas são comumente justificadas em razão de grande parte do conteúdo desinformativo, extraído das decisões supracitadas, versar sobre uma possível retomada da ditadura militar de 1964-1985, inclusive com defesa do Ato Institucional nº 5; e incitar a crise entre poderes. Aliado a isso, tem-se a falsa atribuição de crimes a Ministros do Supremo Tribunal Federal; incentivo ao cometimento de atos de violência contra os Poderes Legislativo – em especial o Senado Federal, onde se instaurou a CPI da Covid – e Judiciário, com enfoque no STF; a defesa de golpes de Estado; ameaça de intervenção ilegal nos Poderes, como com a deposição de Ministros do Supremo; cultivo de desconfiança nas instituições democráticas, principalmente a partir da insinuação de fraudes eleitorais cometidas pelo TSE. Por fim, soma-se a disseminação de mentiras e interpretações maliciosas acerca de decisões da Suprema Corte na pandemia de Covid-19 e na anulação de decisões provenientes de processos da Operação Lava-Jato; e uso do discurso de ódio na forma de racismo e LGBTfobia para fortalecimento da polarização política, cuja gravidade justificaria a tomada das referidas medidas extremas.

Ao mesmo tempo em que essa estratégia se encontra consolidada pela Corte, a justificativa de preservação democrática em muitos casos pode não ser suficiente para fundamentar a criação de precedentes de intervenção tão significativa em garantias fundamentais e no devido processo legal, aceitando a Suprema Corte a possibilidade de se converter, ao menos em alguma medida, no risco democrático que almeja combater.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos dados coletados, é possível estabelecer algumas conclusões. Primeiramente, vê-se que a propagação da desinformação se tornou um instrumento de ataque às instituições na medida em que estimula a anti-ciência e a descrença na democracia representativa. Não raras as vezes, por meio de propagação de mentiras, estimula-se o ser humano comum a acreditar na viabilidade de um golpe de Estado, para que haja confirmação de teorias conspiratórias. O momento da “pós-verdade” e “infodemia” é propício para o desenvolvimento desse tipo de comportamento.

Ainda assim, a literatura nacional e internacional reconhece que a desinformação não deve ser abarcada pela liberdade de expressão. Isso não quer dizer que deva haver a censura prévia, mas sim que eventuais abusos cometidos devem ser investigados e punidos (se criminosos) ou reparados (se ilícitos cíveis). Ademais, a utilização da infodemiologia – ou seja, combater a desinformação com informação –, ainda que insuficiente para desmobilizar estruturas organizadas de disseminação de conteúdo desinformativo –, parece ser essencial. Estimular projetos educativos que contemplam um bom uso das redes sociais é fundamental para que as gerações futuras se conscientizem dos riscos que o mau uso das redes sociais pode trazer.

Em relação ao combate aos danos provenientes da disseminação da desinformação e do discurso de ódio, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a utilizar duas estratégias principais: a pedagógica e a repressiva.

A estratégia pedagógica teve início com a criação do “Programa de Combate à Desinformação” (PCD), responsável não só por identificar e catalogar conteúdo desinformativo sobre a atuação da Corte, mas também criar conteúdo informativo e verídico para ser divulgado. Ainda que a estratégia pedagógica, sozinha, não surta os efeitos necessários ao combate às “milícias digitais”, de rigor a conclusão de que se trata de uma forma de, ao menos formalmente, buscar o fortalecimento institucional apregoados pelo ODS n. 16.

Já no tocante à estratégia repressiva, esta necessita de uma análise mais cautelosa. As justificativas para a atuação do STF nos Inquéritos n. 4781 e 4874 são válidas: inércia de outros Poderes (Legislativo e Executivo), bem como de autoridades policiais (Polícia Federal) e da Procuradoria Geral da República, fizeram com que o Supremo se utilizasse da interpretação analógica do art. 43 do RISTF (regimento interno) para poder investigar a prática de crimes que atentam contra a Corte. Todavia, a possibilidade de uma Corte Constitucional investigar e, ao mesmo tempo punir atos praticados por cidadãos acende um sinal de alerta: hoje, em um contexto de ascenso do golpismo na sociedade e inércia dos órgãos competentes, traduz-se na defesa institucional (corroborando com os objetivos do ODS n. 16), mas em um futuro de estabilidade democrática pode, caso não se atenha aos direitos e garantias fundamentais e processuais, voltar-se contra a própria democracia (e minar as próprias diretrizes da ONU).

REFERÊNCIAS

- ALUNOS da rede pública de Santos ajudam no combate à desinformação. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 02 de ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491561&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2022.
- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of economic perspectives*, Pittsburgh, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 01 mai. 2023.
- ARREGUY, J. Pesquisa indica que 70% da população não sabe o que significa STF. *Portal UOL*, São Paulo, 31 jul. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/31/pesquisa-quaest-stf.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 mai. 2023.
- BACHA E SILVA, D.; CRUZ, A.; NOGUEIRA, B. A erosão constitucional na Constituição de 1988: o Supremo Tribunal Federal, os ventos autoritários e a jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 32-64, abr./2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7576/pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.
- BALKIN, J. Constitutional Hardball and Constitutional Crises. *Quinnipiac Law Review*, North Haven, v. 26, p. 579-598, 2008. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1141538>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BALKIN, J. Constitutional Rot. In: SUSTEIN, C. R. (ed.). *Can It Happen Here? Authoritarianism in America*. *Public Law Research Paper*, n. 604, p. 19-35, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2992961. Acesso em: 19 jun. 2023.

BARROSO, L. R. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum*. Rio de Janeiro, v. 6, n; 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576/37407>. Acesso em: 01 maio 2023.

BENNETT, W. L.; LIVINGSTON, S. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. *European journal of communication*, v. 33, n. 2, p. 122-139, 2018.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11328.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília/DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Programa de combate à desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal: plano estratégico*. Brasília/DF: 2ª ed., 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/SCO%20-%20Programa%20Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20-%20Plano%20Estrat%C3%A9gico_novo.pdf. Acesso em: 20 dez 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Requerente: REDE Sustentabilidade. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília/DF, julgado em 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781. Sigiloso. Relator: *Ministro Alexandre de Moraes*. Brasília/DF, protocolado em 14 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4874. *Ministro Alexandre de Moraes*. Brasília/DF, protocolado em 02 de julho de 2021. Público. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>. Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9.844/Distrito Federal. *Ministro Alexandre de Moraes*. Brasília/DF. Data de julgamento: 12 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-manda-prender-roberto.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 9.935/Distrito Federal. *Ministro Alexandre de Moraes*. Brasília/DF. Data de julgamento: 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-moraes-determina-prisao.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10.405/Distrito Federal. *Ministro Alexandre de Moraes*. Brasília/DF, protocolado em 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10405.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10.543/Distrito Federal. *Ministro Alexandre de Moraes*. Brasília/DF. Data de julgamento: 19 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oPET10543.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria do gabinete da Presidência 69. *Ministro Presidente Dias Toffoli*. Brasília/DF, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução 742/2021. Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CHAMBERS, S. Truth, deliberative democracy, and the virtues of accuracy: is fake news destroying the public sphere? *Political Studies*, v. 69, n. 1, p. 147-163, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/0032321719890811>. Acesso em: 25 abr. 2023.

COLOMINA, C.; MARGALEF, H. S.; YOUNGS, R. The impact of disinformation on democratic processes and human rights in the world. *Brussels: European Parliament*, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU\(2021\)653635_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653635/EXPO_STU(2021)653635_EN.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

DAHL, R. A. *Polarquia: Participação e Oposição*. Traduzido por Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

DA SILVA, L. J. B. F.; AZEVEDO, I. T. Rodrigues. O Inquérito das Fake News: reflexões jurídicas, repercussão midiática e a violação ao sistema processual penal brasileiro. *Conexão Acadêmica*, vol. 12, p. 86-105, 2021. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_241-O-INQUERITO-DAS-FAKE-NEWS-Luma-e-Inessa.pdf. Acesso em: 05 maio 2023.

DIAMOND, L.; MORLINO, L. Introduction. In: DIMOND, L.; MORLINO, L. (ed.). *Assessing the Quality of Democracy*. Baltimore: Johns Hopkins University, 2005. p. IX – XLIII.

DIEGUEZ, C. *O ovo da serpente: Nova direita e bolsonarismo: seus bastidores, personagens e a chegada ao poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DUARTE NETO, J. The Judicial Independence of Federal Supreme Court of Brazil: a case study of the decisions against a populist government (2017-2022). Comunicação oral. In: *27th World Congress of Political Science* (IPSA), 15 a 19 de julho de 2023, Buenos Aires.

É FALSO que ministro Gilmar Mendes tenha encontrado filho de Lula em restaurante em Roma. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 25 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/e-falso-que-ministro-gilmar-mendes-tenha-encontrado-filho-de-lula-em-restaurante-em-roma/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

EGELHOFER, J. L.; LECHELER, S. Fake news as a two-dimensional phenomenon: A framework and research agenda. *Annals of the International Communication Association*, Londres, v. 43, n. 2, p. 97-116, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23808985.2019.1602782>. Acesso em: 01 abr. 2023.

EATWELL, R.; GOODWIN, M. J. *National populism: The Revolt Against Liberal Democracy*. Londres: Pelican Books, 2018.

EYSENBACH G. *Infodemiology: The epidemiology of (mis)information*. American Journal of Medicine, Filadélfia, v. 113, 2002, p. 763-765.

FAGUNDES, V. F.; BASTOS, B.; OLIVEIRA, R. S. Combate à desinformação nas eleições de 2022: uma análise da resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral. *In: Congresso internacional de direito e contemporaneidade*, 6, 2022, Santa Maria. *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede*, Santa Maria: UFSM, 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2022/11/9.1.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A ressurreição da democracia*. Santo André: Dia a Dia Forense, 2020.

FREIRE, N. P. et al. A infodemia transcende a pandemia. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 26(9), 2021, p. 4065-4068. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2021.v26n9/4065-4068/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FICO, C. *Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2024.

FORNER, O. M. C.; SILVA, M. A. R. A mídia como arma de guerra durante a Segunda Guerra Mundial. *Temática*, Campina Grande, v. 13, n. 07, jul/2017. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>. Acesso em: 01 out. 2024.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Traduzido. Versalhes, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

GASPARDO, M. Crisis of democracy: beyond malaise and autocratization. *LSE Global South Unit Working Paper Series*, Londres, v. 10, n. 2, 2024. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/123940/>. Acesso em: 01 out. 2024.

GINSBURG, T. Demographic backsliding and the Rule of Law. *Ohio Northern University Law Review*, Ada, v. 44, p. 351-369, 2018. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13786&context=journal_articles. Acesso em: 01 out. 2024.

GINSBURG, T.; HUQ, A. Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

GOMES, P. O.; OLIVEIRA, A. S. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 2, 2019, p. 93-118. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 05 abr. 2023.

HELD, D. *Models of Democracy*. 3ª ed. Redwood City: Stanford University Press, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISA. *Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº. 2630/2020 produzida pelo Grupo de Pesquisa “Democracia Constitucional, Novos Autoritarismos e Constitucionalismo Digital”*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-idp-fake-news.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

JAMBEIRO, O. et al. *Tempos de Vargas: o rádio e o controle da informação*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2004.

LACLAU, E. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

LANDAU, D. *Abusive constitutionalism*. U.C. Davis Law Review, Davis, v. 47, p. 189-260, 2013.

LANDAU, D. *Populists Constitutions*. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2, p. 521-544, 2018. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/10%20Landau_SYMP_Online.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

LOBO, E.; DE MORAIS, J. L. B.; NEMER, D. *Democracia algorítmica: o futuro da democracia e o combate às milícias digitais no Brasil*. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 7, n. 17, 2020, p. 255-276. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v7i17.982>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LORENZETTO, B. M.; PEREIRA, R. R. *O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News”* (Inquérito n. 4.781). *Sequência*, Florianópolis, p. 173-203, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 maio 2023.

LUCAS, D. C.; VIANNA, L. O.; MENDONÇA, M. T. C. *A literacia digital frente ao discurso anticiência e às fake news*. *Revista UFG*, Goiânia, v. 20, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/65947>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MEGIDDO, T. *Online Activism, Digital Domination, and the Rule of Trolls: Mapping and Theorizing Technological Oppression by Government*. *Columbia Journal of Transnational Law*, Nova York, v. 58, p. 394, 2019.

MORLINO, L. *Changes for democracy: actors, structures, process*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MOUNK, Y. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Sustainable Development Goal 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes*, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 07 mar. 2025.

NOBRE, M. *Limites da democracia: de junho de 2013 ao governo Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2022.

OLIVEIRA, Junia. UFMG reforça programa de combate à desinformação do STF. *Estado de Minas*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/09/19/interna_politica,1395566/ufmg-reforca-programa-de-combate-a-desinformacao-do-stf.shtml>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PAGANOTTI, I. Acusações, notícias “falsas” e críticas na censura do site Crusoé pelo STF. *Fronteiras–Estudos Midiáticos*, São Leopoldo, v. 22, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.223.11>. Acesso em: 01 maio 2023.

PRZEWORSKI, A. *Crises da Democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RANCIÈRE, J. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROSANVALLON, P. *O século do populismo: história, teoria, crítica*. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades Editorial, 2021.

RAY, A. Disinformation, deepfakes and democracies: The need for legislative reform. *The University of New South Wales Journal*, Sydney, v. 44, n. 3, p. 983-1013, 2021. Disponível em: https://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/wp-content/uploads/2021/09/Issue-443_final_Ray.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

RASTOGI, S.; BANSAL, D. A review on fake news detection 3T's: typology, time of detection, taxonomies. *International Journal of Information Security*, p. 1-36, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10207-022-00625-3>. Acesso em: 01 abr. 2023.

ROSENFIELD, M. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis, 24, *Cardozo Law Review*, Nova York, 2003, p.1523-1567. Disponível em: <<https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=faculty-article>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ROTHKOPF, D. J. When the buzz bites back. *The Washington Post*, v. 11, p. B1-B5, 2003. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/opinions/2003/05/11/when-the-buzz-bites-back/bc8cd84f-cab6-4648-bf58-0277261af6cd/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SANTOS, M. L. R. et al. Ações governamentais para enfrentamento da crise de desinformação durante a pandemia da Covid-19. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 45, n. Especial 2, 2021, p. 187-204. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/wKn8xnMVLyXB3MMzX93674R/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. Liberdade de expressão e seus limites numa Democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas Redes sociais em período eleitoral no Brasil. *In: Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, 2020 p. 534-578. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SDG16 DATA INITIATIVE. SDG Data Initiative Report 2022. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/news/news-pdfs/SDG%2016%20Data%20Initiative%20Report%202022.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SEDLER, R. A. An essay on freedom of speech: The United States versus the rest of the world. *Mich. St. L. Rev.*, p. 377, 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.wayne.edu/lawfrp/327>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SIMON, F. M.; CAMARGO, C. Q. Autopsy of a metaphor: The origins, use and blind spots of the ‘infodemic’. *New media & society*, p. 14614448211031908, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/14614448211031908>. Acesso em: 01 abr. 2023.

TANDOC JR, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining “fake news” A typology of scholarly definitions. *Digital journalism*, v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018.

TOFFOLI, J. A. D. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. *Revista Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_%news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 dez. 2022.

TUSHNET, M. Authoritarian constitutionalism. *Cornell Law Review*, Nova York, v. 100, n. 2, p. 391-462, 2014. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol100/iss2/3>. Acesso em: 19 jun. 2023.

TUSHNET, M. Varieties of populism. *German Law Journal*, v. 20, n. 3, p. 382-389, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/CCC1F93141F2202E26ABC184808407A5/S2071832219000270a.pdf>. Varieties-of-populism.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

TUSHNET, M.; BUGARIC, B. Populism and constitutionalism: an essay on definitions and their implications. *Harvard Public Law Working Paper*, n. 20-17, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3581660>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VIANNA, L.O.; MENDONÇA, M.T.C. O problema das fake news e a crise da democracia liberal na era da pós-verdade. *Simbiótica*, Vitória, 2022, n.1, v. 9, 59-87, jan.-abr, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/38301>. Acesso em: 14 ma 2023.

WARDLE, C.; HOSSEIN, D. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. *Concil of Europe*: Strasbourg, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 05 abr. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.* *Munich security conference*. Munich: 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/munich-security-conference>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ZHOU, X.; ZAFARANI, R. A survey of fake news: Fundamental theories, detection methods, and opportunities. *ACM Computing Surveys (CSUR)*, Nova York, v. 53, n. 5, p. 1-40, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1812.00315.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.